



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5002190-34.2022.8.13.0035 em 04/09/2023 18:22:18 por ANA REGIA SANTOS CHAGAS

Documento assinado por:

- ANA REGIA SANTOS CHAGAS

Consulte este documento em:  
<https://pjerecursal.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **23090418221886100000455215700**  
ID do documento: **456308901**





## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

2º Titular TR Grupo Jurisdicional da Comarca de Araguari

RECURSO Nº: 5002190-34.2022.8.13.0035

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº:

DATA DE JULGAMENTO:

RECORRENTE: PRISCILA CAMILA FARIA DOS SANTOS

RECORRIDO(A): MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA

### **Processo Nº**

[CÍVEL] RECURSO INOMINADO CÍVEL 5002190-34.2022.8.13.0035

### **ACÓRDÃO**

Vistos etc., os Sr.s Juízes da Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Araguari , na conformidade da ata de julgamento, deram provimento ao recurso, por maioria, para acolherem o pedido contido no recurso de danos morais, fixando-o no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), bem como fixaram a correção monetária a partir da data do acórdão, nos termos do voto ORAL do(a) Juiz(a) 1º(a) vogal, acompanhado(a), oralmente, pelo(a) Juiz(a) 2º(a) vogal, vencido(a) o(a) Juiz(a) relator(a). A parte recorrente e advogada Priscila Camila Faria dos Santos fez sustentação oral presencialmente.

Araguari, 25 de Agosto de 2023

## RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 38 c/c art. 46 da Lei 9.099/95.

---

### VOTOS

**Voto Vencedor:**



### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**2º Titular TR Grupo Jurisdicional da Comarca de Araguari**

Peço vênia à eminente relatora para abrir divergência.

Isso porque, a meu juízo, configurado o dano moral indenizável.

Restou demonstrado que o vício do produto também acarretou danos extrapatrimoniais, na medida em que o pet contraiu doença séria que poderia levá-lo ao óbito.

Para além da contração da doença, a recorrida simplesmente negou a cobertura prometida, forçando a recorrente a ajuizar a presente ação.

Indubitável o desespero e angústia da tutora, que viu seu pet correr risco de vida por conduta da recorrida.

**Nesse sentido, dou provimento ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da recorrente, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelos índices do CGJ, a partir da data da publicação do acórdão, e com juros de mora de 1% ao mês, estes desde a citação.**

É como voto.

**ANA RÉGIA SANTOS CHAGAS**

**Juíza de Direito – 1ª Vogal**

**Demais Votos escritos, quando houver:**

**Voto da 2ª Vogal:**

**Acompanho a divergência aberta pela 1ª Vogal.**

**Ana Maria Marco Antonio**

**Juíza de Direito – 2º Vogal**

**Voto da Relatora:**

Recurso próprio e tempestivo.

Nos termos dos artigos 38 e 46 da Lei n. 9.099, de 1.995, fica dispensado o relatório.

Como sabido, tanto a sentença proferida em primeiro grau, como o acórdão a ser lavrado pela Turma Recursal devem obedecer aos princípios da simplicidade e objetividade, com fundamentação sucinta e pouco erudita.

Por outro lado, conforme disciplina o artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1.995, se a sentença recorrida vier a ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, não há necessidade de composição de conteúdo decisório novo, bastando que a esse respeito se refira claramente o acórdão, servindo para a súmula do julgamento, tudo em observância aos princípios orientadores dos Juizados Especiais, notadamente oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Na hipótese dos autos, observo que o magistrado sentenciante analisou de maneira correta a prova produzida e sua decisão foi acertada ao julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, porquanto a relação estabelecida entre os litigantes é

consumerista e, nesta hipótese, deve o julgador distribuir o ônus da prova em conformidade com o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC, considerando a hipossuficiência do consumidor.

Os danos materiais restaram devidamente comprovados e devem ser ressarcidos, conforme já determinado na sentença.

Lado outro, com relação ao dano moral, conforme ressaltou a sentença do magistrado *a quo*, que transcrevo “em que pese todo o contratempo e até desgaste emocional sofrido pela autora, o pedido de indenização por danos morais em tese somente pode ter por base o inadimplemento da prestação securitária e não o não funcionamento da vacina. Com efeito, é sabido que a eficácia de qualquer vacina, inclusive vacina animal pode variar significativamente, dependendo da espécie do animal, do tipo de doença para a qual a vacina é destinada, dos fatores biológicos de cada organismo, a forma como ela é manipulada e armazenada, entre outros motivos. Em resumo, não é possível exigir da vacina aplicada, ou, em regra, de qualquer outra, eficácia correspondente a 100% de imunização”.

Além disto, conforme também destacado, o não pagamento administrativo da indenização de seguro, o decurso do prazo de 28 dias, entre a data da solicitação do seguro e data do ajuizamento da ação, não configura fato capaz de ensejar lesão aos atributos da personalidade da parte consumidora, de forma que não configurado o dano moral. Cuida-se aqui de inadimplemento contratual, cujas consequências, embora indesejáveis, não transcenderam a esfera puramente patrimonial da recorrente ou os dissabores inerentes à vida cotidiana.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso** e mantenho a sentença hostilizada em todos os seus termos.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais.

É o meu voto.

**Tainá Silveira Cruvinel**

**Relatora**

### **DECISÃO**

Deram provimento ao recurso, por maioria, para acolherem o pedido contido no recurso de danos morais, fixando-o no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), bem como fixaram a correção monetária a partir da data do acórdão, nos termos do voto ORAL do(a) Juiz(a) 1º(a) vogal, acompanhado(a), oralmente, pelo(a) Juiz(a) 2º(a) vogal, vencido(a) o(a) Juiz(a) relator(a). A parte recorrente e advogada Priscila Camila Faria dos Santos fez sustentação oral presencialmente.

Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400, - até 999/1000, Sibipiruna, Araguari - MG  
- CEP: 38445-130